



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-035 - Fone: (51) 3213-3533 - Email: gloraci@trf4.jus.br

HABEAS CORPUS Nº 5010991-58.2024.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 12ª VF DE CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Luis Carlos Dias Torres e outros em favor de **AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS** em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba que, nos autos da Execução Penal nº 5040145-20.2017.4.04.7000, relacionada à "Operação Lava-Jato", indeferiu o pedido de retirada da tornozeleira eletrônica.

Relata a defesa que o paciente firmou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 05/04/2019, homologado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 26/09/2019. Diz que, desde então, cumpriu integralmente as penas nos regimes fechado, fechado diferenciado e semiaberto diferenciado, este encerrado em 08/04/2024, sem ter incorrido em qualquer tipo de falta disciplinar.

Aponta que para o atual regime, aberto diferenciado, o acordo prevê o recolhimento à residência aos sábados, domingos e feriados, cabendo ao juízo da execução definir a forma de fiscalização. Sustenta que, nos termos do artigo 36 do Código Penal, o regime aberto é baseado no senso de disciplina do apenado, de forma que a utilização de monitoramento eletrônico no momento em questão acaba por criar um novo tipo de regime aberto, o que é vedado pela nova redação do inciso II do parágrafo 7º do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Aduz que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão domiciliar imposta com monitoramento eletrônico equivale à prisão em regime semiaberto, pois restringe significativamente o direito de ir e vir. Argumenta que o aparelho de monitoramento eletrônico já gerou diversas situações vexatórias ao paciente, além de dificultar o tratamento de sua saúde.

Requer, liminarmente, a retirada da tornozeleira eletrônica, diante do início do cumprimento do regime aberto previsto no acordo de colaboração. No mérito, a concessão da ordem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

1. Do cabimento da impetração

As questões atinentes à execução da pena, no segundo grau de jurisdição, devem ser resolvidas no bojo do recurso de agravo, nos termos da previsão contida no artigo 197 da Lei nº 7.210/84, que assim dispõe: "*Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo*".

Com efeito, a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que, ordinariamente, descabe a impetração de *habeas corpus* em face de ato passível de impugnação por via recursal própria (STJ, HC 324.231, 5ª Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, disponibilizado em 10-9-2015; STJ, HC 285.775, 6ª Turma, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, disponibilizado em 23-9-2015).

Ademais, a Súmula nº 124 deste Regional assim enuncia:

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Como se vê, somente em caso de flagrante ilegalidade seria possível a concessão da ordem.

No presente caso, entendo que as peculiaridades do caso permitem a admissão excepcional da impetração, razão pela qual **conheço do presente do habeas corpus**.

Ressalto que a defesa também interpôs agravo de execução penal em face da mesma decisão ora impugnada (evento 141 dos autos da execução penal - Agravo nº 90002339820244047000). O recurso, no entanto, ainda não foi processado. Assim, diante da flagrante ilegalidade alegada e da ausência de previsão de julgamento próximo do agravo, entendo pela análise do pedido já em liminar desta impetração.

2. Da decisão impugnada e do pedido de retirada do monitoramento eletrônico

A decisão proferida pelo Juízo de origem, que concedeu ao paciente a progressão para o regime aberto diferenciado, mantendo o monitoramento eletrônico como forma de fiscalização, restou assim fundamentada (evento 131 dos autos da execução penal):

1. Trata-se de execução penal em face de AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS. Os termos de cumprimento da pena estão expressos no acordo de colaboração premiada - seq . 1.161.



Conforme assentado na decisão do seq. 1814, o colaborador está cumprindo a terceira fase do acordo de colaboração premiada, nos seguintes termos:

i. Regime **semiaberto diferenciado**, fiscalizado por meio de **tornozeleira eletrônica**;

ii. Entrega de **relatórios trimestrais** sobre as atividades profissionais; e

ii. **Prestação de serviços comunitários** à razão de 22 (vinte e duas) horas mensais, fiscalizado na carta precatória nº 7000581-20.2021.4.03.6181, perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

[...]

3. A Defesa alerta para o **término do atual regime semiaberto diferenciado para o dia 08/04/2024**, pelo já cumprimento dos previstos 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão - seq. 1.814. Em razão disto, requer a retirada da tornozeleira eletrônica.

O Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente à retirada da tornozeleira e, parcialmente, contra a progressão do regime, em razão de não comprovação de prestação de serviços à comunidade dos últimos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e março.

Quanto à prestação de serviços à comunidade, este juízo, em rápida consulta à carta precatória nº 7000581-20.2021.4.03.6181 (1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - Fechado e Semiaberto), reconhece a regularidade do cumprimento da pena.

Quanto à progressão para o regime aberto diferenciado, registro que essa se dará a partir do dia **08/04/2024**. Informo, porém, que o regime aberto diferenciado neste juízo também é fiscalizado mediante monitoração eletrônica, embora com mais liberdade de movimentação por diminuição dos períodos de recolhimento domiciliar. Assim, e conforme acordo de colaboração, cláusula 4, "d" (seq. 1.161), deverá o executado continuar em recolhimento domiciliar aos sábados, domingos e feriados:

d) 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão no **regime aberto diferenciado**, a ser cumprido mediante recolhimento à sua residência situada na Rua Lourenço de Almeida, nº 580, ap. 121, Vila Nova Conceição, em São Paulo/SP, incluídas as respectivas áreas de uso comum, período no qual o **COLABORADOR** deverá observar as seguintes condições:

i) deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados, cabendo ao Juízo de execução a definição da forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade;

ii) deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais;

iii) deverá prestar serviços à comunidade, à razão de **22 (vinte e duas) horas mensais**, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução, vedado o cumprimento em menor tempo;

iv) poderá realizar viagens dentro do território nacional, desde que respeitado o período regular de recolhimento domiciliar, sendo vedadas as viagens internacionais;

v) admite-se a saída no final de semana para a prestação de serviços a comunidade, na forma do item iii;

vii) poderá, durante o cumprimento no presente regime, em 2 (dois) dias por semestre, sábado e/ou domingo, sair, entre 06 (seis) horas e 22 (vinte e duas) horas, do local de recolhimento, desde que comunique previamente ao Juízo de execução, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, os locais para os quais se dirigirá;

e) após o cumprimento da pena na forma dos itens antecedentes (itens "a", "b", "c" e "d"), o **COLABORADOR** deverá, durante o restante da pena unificada definida na Cláusula 4ª, I, informar o seu endereço domiciliar, endereços eletrônicos e telefones, assim como de seus advogados, e fornecer relatório semestrais sobre suas atividades ao Juízo de execução, assim como deverá observar as demais obrigações não privativas de liberdade constantes neste acordo, excluídas as obrigações constantes nesta cláusula 4ª.

Parágrafo único. O MPF apresentará recursos contra eventuais decisões que apliquem ao **COLABORADOR** sanções premiais diversas das previstas neste acordo.

4. À **Secretaria**, para que informe ao **DEPEN** o novo regime de cumprimento de pena somente a partir do dia 08/04/2024, com recolhimento domiciliar somente nos sábados, domingos e feriados em tempo integral.

Não há qualquer discussão acerca do direito do colaborador em progredir para o *regime aberto diferenciado*, previsto na alínea "d" do inciso II da Cláusula 4ª do acordo de colaboração celebrado entre o paciente e o Ministério Público Federal (**108.2**).

O objeto da presente impetração diz respeito tão somente quanto à imposição da manutenção da tornozeleira eletrônica como forma de fiscalização do cumprimento de tal regime.

Pois bem.

3. Na linha do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 127.483, Rel. Ministro Dias Toffoli), "[a] colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como "meio de obtenção de prova", seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração". Por sua vez, "a homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo (...)".

AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS foi condenado nos autos da Ação Penal nº 5083376-05.2014.4.04.7000, pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, *caput*, do Código Penal, 1º, V, da Lei nº 9.613/98 e 2º da Lei nº 12.850/2013, às penas de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, no regime fechado, e 642 dias-multa (**753.2**).

Ocorre que, antes do trânsito em julgado da condenação, o executado celebrou acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, firmado em 05/04/2019 (108.2) e homologado pelo Ministro Felix Fischer do Superior Tribunal de Justiça em 26/09/2016 (108.3).

O pacto assim dispôs sobre o cumprimento da pena privativa de liberdade:

(a) 02 anos de reclusão no regime fechado prisional, a ser cumprido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba, com detração do período em que esteve sob prisão preventiva, bem como o tempo de cumprimento de pena decorrente da condenação em 2ª instância;

(b) 02 anos e 06 meses no regime fechado diferenciado;

(c) 02 anos e 06 meses no regime semiaberto diferenciado; e

(d) 02 anos e 06 meses em regime aberto diferenciado.

Consta dos autos da execução penal que AGENOR ficou preso preventivamente de 14/11/2014 a 29/04/2015 e iniciou a execução provisória das penas, em 18/09/2017, em regime fechado. Em 28/06/2019 foi realizada audiência para o início da segunda fase do cumprimento da pena pactuada (regime fechado diferenciado), com o cumprimento do alvará de soltura e instalação da tornozeleira eletrônica. Desde 09/10/2021 o agravante encontrava-se cumprindo a terceira fase do acordo de colaboração, em regime semiaberto diferenciado, fiscalizado por meio de tornozeleira eletrônica, entrega de relatórios trimestrais sobre as atividades profissionais e prestação de serviços comunitários, com término previsto para 08/04/2024.

Ao especificar as condições, o pacto estabeleceu expressamente a submissão do colaborador a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante uso de tornozeleira, para os *regimes fechado diferenciado e semiaberto diferenciado*.

Com relação ao regime aberto diferenciado, no entanto, não há a mesma disposição. Determina o acordo que em tal etapa de cumprimento, o colaborador "*deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados, cabendo ao Juízo de execução a definição da forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade*".

Não há dúvidas de que o próprio pacto atribuiu certa margem de discricionariedade ao juízo da execução para estabelecer a forma de fiscalização do cumprimento da pena, sendo o monitoramento eletrônico um meio legítimo para tanto.

Tenho, todavia, que a medida se mostra excessiva e desproporcional ao caso concreto.

Isso porque, nesta quarta etapa de cumprimento da sanção reclusiva, o colaborador está obrigado a se recolher à sua residência tão somente nos sábados, domingos e feriados, não se justificando a permanência do equipamento instalado em tempo integral.

Quanto à prestação de serviços à comunidade, o magistrado de origem reconheceu a regularidade do cumprimento da pena. Não se descuida, ainda, que o próprio órgão ministerial atuante em primeiro grau apontou que "*o colaborador conservou a regular observância às demais obrigações decorrentes do acordo de colaboração*".

Sendo assim, não se justifica a manutenção do monitoramento eletrônico ao paciente, sem prejuízo da imposição de outras formas de fiscalização do cumprimento do regime aberto diferenciado.

Em casos semelhantes, assim decidiu a Oitava Turma:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". ACORDO DE COLABORAÇÃO. REGIME ABERTO DIFERENCIADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR EM FINAIS DE SEMANA E FERIADOS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O acordo de colaboração celebrado determina que caberá ao Juízo da execução a definição da forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto diferenciado. Como não há prévia determinação no acordo e, portanto, inexistente limitação no ponto ao pacta sunt servanda, há certa margem de discricionariedade na deliberação do magistrado. 2. "Excepcionalmente, nos casos em que no cumprimento da pena em regime aberto é imposto ao reeducando tão somente a determinação de recolhimento com limitação de finais de semana, em horários reduzidos, permite-se a utilização de outras formas de monitoramento e controle menos onerosas que o monitoramento integral por tornozeleira eletrônica" (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5015824-07.2020.4.04.7002, 4ª Seção, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/10/2021). 3. Hipótese em que a imposição de tornozeleira em tempo integral mostra-se desproporcional, especialmente por se tratar de colaborador que já cumpriu com as três primeiras fases de pena privativa de liberdade, nos termos do acordo, e na etapa atual há a necessidade de recolhimento domiciliar em período mais exíguo e o pacto prevê, inclusive, a possibilidade de realização de viagens. 4. Agravo de execução penal provido para que seja retirado o monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição pelo juízo da execução de outras formas de fiscalização. (TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002072-03.2022.4.04.7000, 8ª Turma, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". CABIMENTO. EXCEPCIONALIDADE. COLABORADOR. REGIME ABERTO DIFERENCIADO. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Consoante jurisprudência das Cortes Superiores, a ação constitucional de habeas corpus não é admitida em substituição ao recurso próprio, ressalvadas as situações de flagrante ilegalidade. Hipótese em que as peculiaridades do caso permitem a admissão excepcional da impetração. 2. Ao especificar as condições, o acordo de

colaboração celebrado entre o Ministério Público Federal e o paciente estabeleceu expressamente a submissão do colaborador a vigilância eletrônica pessoal em tempo integral, mediante uso de tornozeleira, para os regimes fechado diferenciado e semiaberto diferenciado. Com relação ao regime aberto diferenciado, no entanto, não há a mesma disposição. Determina o acordo que em tal etapa de cumprimento, o colaborador "deverá se recolher à residência nos sábados, domingos e feriados, cabendo ao Juízo de execução a definição de forma de fiscalização do cumprimento da pena privativa de liberdade". 3. Ainda que o próprio pacto atribua certa margem de discricionariedade ao juízo da execução para estabelecer a forma de fiscalização do cumprimento da pena, e que o monitoramento eletrônico seja um meio legítimo para tanto, a medida se mostra excessiva e desproporcional ao caso concreto. 4. O colaborador adimpliu adequadamente todas as demais condições acordadas e nesta quarta etapa de cumprimento da sanção reclusiva, o colaborador está obrigado a se recolher à sua residência tão somente nos sábados, domingos e feriados, não se justificando a permanência do equipamento instalado em tempo integral. 5. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a retirada do monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição de outras formas de fiscalização do cumprimento do regime aberto diferenciado. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5012621-86.2023.4.04.0000, 8ª Turma, Desembargador Federal LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/06/2023)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a retirada do monitoramento eletrônico, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo da execução, de outras formas de fiscalização do cumprimento do regime aberto diferenciado.

Comunique-se com urgência ao juízo de origem.

Intimem-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Documento eletrônico assinado por **LORACI FLORES DE LIMA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004450550v18** e do código CRC **6737632d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LORACI FLORES DE LIMA
Data e Hora: 13/4/2024, às 15:20:59

5010991-58.2024.4.04.0000

40004450550 .V18